



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	134
C	De 15 / 12 / 19 98	
C	<i>soluções</i>	
	Rubrica	

Processo : 10540.001383/96-87
Acórdão : 202-10.020

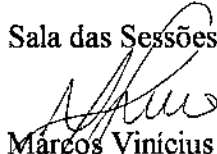
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 102.978
Recorrente : GILDÁSIO ALVES NEVES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

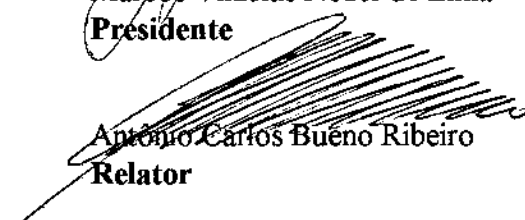
ITR - VTN: A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GILDÁSIO ALVES NEVES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

crt/mas-fclb



Processo : 10540.001383/96-87
Acórdão : 202-10.020

Recurso : 102.978
Recorrente : GILDÁSIO ALVES NEVES

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1616020-7, por discordar do VTN tributado que estaria muito além do valor real da região, conforme demonstraria o Laudo Técnico que apresentou (fls. 03/06).

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 12/14, assim emendada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/24, onde, em suma, acrescenta os seguintes elementos de prova de suas alegações:

- cópia de documento (fls. 21) onde oferece ao Banco do Brasil, como dação em pagamento, o imóvel em questão pelo valor de R\$ 20.000,00, oferta essa recusada em razão de ter sido considerado elevado o referido valor;

- declaração de proprietários de imóveis rurais na região (fls. 22) dizendo que o valor por hectare de terra está em torno de R\$ 45,00 a R\$ 60,00;

- a planta de localização do imóvel (fls. 23); e

- fotografias de sua área de pastagem formada (fls. 24).

Às fls. 27, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10540.001383/96-87

Acórdão : 202-10.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, relativo ao exercício de 1.995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo colocado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo, que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova, apresentado pelo Recorrente, no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 03/05.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 06), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.



Processo : 10540.001383/96-87
Acórdão : 202-10.020

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

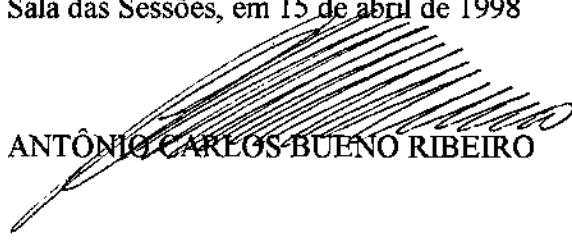
O Laudo de fls. 03/05, devidamente acompanhado por "ART", não demonstra a observância das disposições estabelecidas na aludida norma, em especial as seguintes:

- indicação e caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, não bastando a simples enumeração das fontes pretensamente pesquisadas e declarações genéricas de intervalos de preços;
- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos; e
- determinação do valor final referenciado à data de apuração da base de cálculo do imposto, no caso 31.12.94.

Com esse procedimento, o laudo em tela desatendeu aos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR 8799, referentes a avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente, as quais são as únicas capazes de conferir à prova robustez suficiente para ensejar a adoção de outro valor que não o do VTNm questionado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO